



AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0106438-74.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ROSANA PEREIRA FARIA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO BMG S.A

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA PAVUNA (Proc. n.º 0019177-74.2012.8.19.0211)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISAS DE LOCALIZAÇÃO DAS SUCESSORAS DA AUTORA. DESISTÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento objetivando reforma da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço das herdeiras da parte autora, sob o fundamento de que já haviam sido expedidos mandados nos endereços constantes nos autos, cabendo ao interessado postular habilitação no processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão reside em verificar se o Juízo *a quo* deve esgotar as diligências nos sistemas conveniados para a localização dos herdeiros da autora falecida, viabilizando sua habilitação para o levantamento da quantia depositada ou se o ônus da localização incumbe exclusivamente aos interessados, autorizando o arquivamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravante que pretende que seja afastada a ordem de baixa e arquivamento do processo para que seja realizado o esgotamento dos meios de busca e a intimação dos herdeiros.

4. Recorrente que requereu a desistência do recurso. Perda do interesse recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Homologada a desistência. Recurso prejudicado.

Tese de Julgamento: A desistência do recurso pelo recorrente, independentemente de anuência da parte contrária, acarreta a perda superveniente do interesse recursal e o consequente prejuízo do Agravo de Instrumento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, inc. III, e 998.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE ROSANA PEREIRA FARIA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Pavuna que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência (Proc. n.º 0019177-74.2012.8.19.0211), em fase de Cumprimento de Sentença, movida em face do BANCO BMG S.A, indeferiu a pesquisa de endereço das herdeiras da parte autora, do seguinte teor (índex 000 419 dos autos originários):

“Indefiro a pesquisa de endereço das herdeiras da parte autora, eis que já houve expedição de mandados nos endereços constantes aos autos, cabendo ao interessado postular sua habilitação no processo.

Considerando que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença e não houve habilitação dos herdeiros, dê-se baixa e arquivem-se.”

Inconformado, o ESPÓLIO interpôs o presente recurso, sustentando que o juízo de origem teria deixado de esgotar os meios disponíveis para localização das sucessoras da autora falecida, o que, em seu entendimento, violaria os princípios do acesso à Justiça, da cooperação e da eficiência processual. Argumenta que, embora o agravado já tenha efetuado o depósito do valor da condenação, as sucessoras não teriam ciência da existência da demanda, sendo razoável e necessário que o juízo promovesse pesquisas em todos os bancos de dados virtuais disponíveis para tentar localizá-las, antes de determinar o arquivamento do feito. Defende que a baixa e o arquivamento do processo somente poderiam ocorrer após a intimação das sucessoras para se habilitarem e darem quitação, não sendo legítimo determinar o arquivamento sem o esgotamento dos meios de localização (índex 000002).

Determinada a regularização da representação processual (índex 000013), a Defensoria Pública postulou a habilitação do cônjuge sobrevivente e acostou declarações de desistência firmadas pelas demais herdeiras (índex 000048).

Decisão determinando que o recorrente se manifeste sobre a subsistência do interesse recursal, diante da superveniente alteração do contexto





processual, consubstanciada no andamento da habilitação perante esta instância (índex 000119).

Manifestação do agravante requerendo a desistência do recurso (índex 000130).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de recurso que comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Revelo, então, que ESPÓLIO DE ROSANA PEREIRA FARIA DOS SANTOS interpôs o presente recurso contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Pavuna que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência (Proc. n.º 0019177-74.2012.8.19.0211), em fase de Cumprimento de Sentença, movida em face do BANCO BMG S.A, indeferiu a pesquisa de endereço das herdeiras da parte autora.

Saliento, agora, que o recorrente se insurge contra a decisão e almeja, com o presente instrumento, o deferimento das medidas necessárias para localização das herdeiras da autora, sob pena de violar os princípios do acesso à Justiça, da cooperação e da eficiência processual.

Observo, neste momento, que o agravante requereu a desistência do recurso, ocorrendo, assim, a perda superveniente do interesse recursal (índex 000130).

Esclareço, por importante, que a desistência quanto ao prosseguimento do recurso manifestada pelo recorrente independe da anuência da parte contrária, na forma do art. 998 do CPC.





Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** manifestada pelo ESPÓLIO DE ROSANA PEREIRA FARIA DOS SANTOS, restando **PREJUDICADO O RECURSO** por ele interposto, na forma do art. 932, inc. III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

